



Apelação Cível nº 0024570-74.2019.8.19.0068
Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
Apelado: MARIA DAS NEVES CALDEIRA RIBEIRO
Relatora: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada em setembro de 2019, visando à cobrança de crédito tributário relativo a IPTU do exercício de 2016, no valor de R\$752,09.
2. Interposição de recurso de apelação contra sentença proferida em execução de valor inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o recurso de apelação em execução fiscal cujo valor é inferior ao limite de alçada legalmente estabelecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 34 da Lei nº 6.830/1980 admite apenas embargos infringentes e de declaração contra sentença proferida em execução fiscal de valor igual ou inferior a 50 ORTN.
5. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restrição recursal imposta pelo art. 34 da Lei nº 6.830/1980.
6. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, fixou que o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser observado na data da propositura da execução.
7. No caso concreto, o valor da execução fiscal (R\$752,09) é inferior ao valor de alçada atualizado para setembro de 2019 (R\$1021,21), sendo incabível o recurso de apelação.
8. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal, pois a interposição de apelação em tais hipóteses configura erro grosseiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.



Tese de julgamento: "1. Não cabe recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor seja igual ou inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/1980, atualizado pelo IPCA-E. 2. Nesses casos, somente são admitidos embargos infringentes e de declaração, a serem apreciados pelo mesmo juízo de primeiro grau. 3. A interposição de apelação constitui erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 637.975/MG, Rel. Ministro Presidente, Plenário, j. 09/06/2011, DJe 01/09/2011; STJ, REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/06/2010, DJe 01/07/2010; STJ, AgInt no RMS 54.812/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 05/12/2017, DJe.

DECISÃO

Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pelo Município de Rio das Ostras em face de MARIA DAS NEVES CALDEIRA RIBEIRO, para cobrança de IPTU do exercício de 2016, no valor de R\$752,09, sendo a demanda proposta em setembro de 2019.

Citação determinada no indexador 7, sendo o AR recebido no indexador 18, não tendo se manifestado a executada.

O Município postulou pela penhora por meio do sistema SISBAJUD no indexador 25.

Sentença julgando extinta a execução, com fulcro no Tema 1184 do STF (indexador 47).

Recurso de Apelação interposto pelo Município no indexador 60, pelo prosseguimento do feito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade recursal.



Com feito, o art. 34 da Lei nº 6.830/80, que rege o processo de execução fiscal, restringe a interposição de recursos nas execuções de pequenos valores, denominadas “causas de alçada”, de modo que os únicos recursos ordinários possíveis são os embargos infringentes e de declaração, que devem ser apreciados pelo mesmo Juízo que proferiu a sentença. Confira-se:

Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada.

O artigo de lei em foco teve a constitucionalidade reafirmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal em recurso com repercussão geral. Veja:

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor Inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação de jurisprudência. Recurso Improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN. (ARE nº 637.975/MG. Rel. Min. MINISTRO PRESIDENTE. Julgamento: 09/06/2011. DJe-168 PUBLIC 01-09-2011)

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, pela 1ª Seção do STJ, da relatoria do então Ministro Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou que o valor para o cabimento da apelação seria o de R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data do ajuizamento da execução fiscal.



Confira-se a ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (...). 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002 o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema



corroborar esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em [www.stf.jus.br](#)), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.168.625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010) (Grifamos)

No mesmo sentido:

O art. 34 da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê a seguinte regra: Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Assim, se o juiz julga uma execução fiscal



cujo valor é igual ou inferior a 50 ORTN, contra esta sentença só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Em outras palavras, não cabe apelação. Além da apelação, também não cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias. Não há recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada (50 ORTNs), de modo que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, haverá exceção ao duplo grau de jurisdição, seja para a Fazenda Pública, seja para o executado. STJ. 2ª Turma. AREsp 1751847-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/08/2022 (Info 745).

No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2019, perseguindo o Município crédito tributário no valor de R\$752,09.

Logo, considerando os parâmetros estabelecidos no recurso repetitivo acima mencionado, tem-se que, corrigindo o valor de alçada (R\$ 328,27) de janeiro de 2001 até setembro de 2019, obtém-se o montante de R\$1.021,21, sendo o crédito perseguido nesta execução inferior ao mínimo legal e, portanto, inadequada a interposição do recurso de apelação.

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	09/2019
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,11089840
Valor percentual correspondente	211,089840 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.021,21 (REAL)

Na mesma direção os julgados a seguir colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPTU E TAXA



DE COLETA DE LIXO DO EXERCÍCIO DE 2021. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DE SEU VALOR ÍNFIIMO. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO. O ART. 34 DA LEI DA LEF (LEI 6.380/80) DETERMINA QUE, DAS SENTENÇAS PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS, SÓ SE ADMITIRÃO EMBARGOS INFRINGENTES OU DE DECLARAÇÃO, NO PRAZO DE 10 DIAS. NORMA RECEPCIONADA PELA CF/88, SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF (ARE 637.975 RG/MG). COM A EXTINÇÃO DA ORTN, O VALOR DE ALÇADA PASSOU A CORRESPONDER A R\$ 328,27, CORRIGIDOS PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, ENTENDIMENTO ESSE CONSOLIDADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 1.168.625/MG, QUE FOI SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CPC. VALOR DE ALÇADA ATUALIZADO PARA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO é MARÇO DE 2023 é QUE CORRESPONDE A R\$ 1.286,04. EXECUÇÃO FISCAL QUE TOTALIZA R\$ 52,61 CUJA CDA CONTEMPLA CRÉDITOS DE UM MESMO EXERCÍCIO FISCAL. VALOR DE ALÇADA QUE SE APURA SEGUNDO O VALOR TOTAL DA EXECUÇÃO NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 34, DA LEI Nº 6.830/80), E NÃO O VALOR DE CADA UM DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ISOLADAMENTE CONSIDERADOS (RESP. N. 1.887.124/RJ). MANIFESTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 4. PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA DE RECURSO DIVERSO QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTE DO STJ. 5. RECURSO NÃO CONHECIDO. ART. 932, III, CPC.(0800384-03.2023.8.19.0071 - APELAÇÃO. DES(A). EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO - JULGAMENTO: 19/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE TANGUÁ. CRÉDITO DE IPTU REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005. CRÉDITO EXECUTADO INFERIOR A 50 ORTN. ARTIGO 34, DA LEI 6.830/80.



ENTENDIMENTO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.168.625/MG, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS DO ART. 543-C, DO CPC, NO SENTIDO DA ADOÇÃO, COMO VALOR DE ALÇADA, DO MONTANTE DE R\$328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, OBSERVADA A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. HIPÓTESE EM QUE O VALOR DA EXECUÇÃO NÃO ALCANÇA O VALOR. O STF ENTENDEU PELA CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO ARTIGO DA LEF. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0008111-50.2010.8.19.0023 - APELAÇÃO. DES(A). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - JULGAMENTO: 23/05/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. A SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA FORMA DO ARTIGO 485, III E § 1º DO CPC. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO COM PRETENSÃO DE REFORMA. ALEGA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. DÉBITOS COBRADOS NESTES AUTOS INFERIORES AO VALOR DE ALÇADA. O ARTIGO 34, §1º, DA LEI Nº 6.830/80 (LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS) NÃO PREVÊ O CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO PARA A SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL, CUJO VALOR DO CRÉDITO COBRADO SEJA IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN'S. ADMISSÃO SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RESP Nº 1.168.625/MG, DE RELATORIA DO MIN. LUIZ FUX, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIRMOU ENTENDIMENTO QUE, DIANTE DA SUPRESSÃO DA ORTN, O VALOR A SER ADOTADO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 34 DA LEF É DE R\$ 328,27, CORRIGIDO PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, OBSERVANDO-SE A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DÉBITOS COBRADOS NESTES AUTOS INFERIORES



AO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0013791-38.2020.8.19.0064 - APELAÇÃO. DES(A). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA - JULGAMENTO: 17/01/2023 - DECIMA SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)

CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. CRÉDITO DESCRITO NA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ABANDONO. RECURSO DE APELAÇÃO DO EXEQUENTE. DÉBITO EXECUTADO, CONSIDERADO EM SUA TOTALIDADE, INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. ARTIGO 34 DA LEI N.º 6.830/80. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, QUE NÃO MERECE SER CONHECIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0001766-63.2006.8.19.0070 - APELAÇÃO. DES(A). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS - JULGAMENTO: 09/06/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E NULIDADE DA CDA. INCABÍVEL O RECURSO PARA SEGUNDA INSTÂNCIA QUANDO O VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOR INFERIOR AO QUANTITATIVO DE ALÇADA, COMO NO CASO. ENTENDIMENTO DO STJ, COM FUNDAMENTO NA SÚMULA N.º 259 DO EX TFR. ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO RECURSO ESPECIAL N.º 1.168.625 2 MG SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. VALOR DO DÉBITO NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE NÃO SUPERA O VALOR DE ALÇADA ATUALIZADO. OS RECURSOS CABÍVEIS IN CASU SÃO APENAS OS EMBARGOS INFRINGENTES



E OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEF. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NA FORMA DO ART. 932, INC. III, DO CPC. RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. (0033778-19.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DES(A). JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI - JULGAMENTO: 10/07/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. COBRANÇA DE CRÉDITO DE IPTU REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2007 A 2010. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE O RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. 2. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 34, DA LEI N. 6.830/80.3. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SOMENTE É CABÍVEL NOS CASOS EM QUE O VALOR DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXCEDA O VALOR MÍNIMO DE 50 ORTN. 4. RESP Nº 1.168.625/MG, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 5. VALOR DE ALÇADA DE R\$ 328,27, QUE DEVERÁ SER CORRIGIDO PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, VALOR ESSE QUE DEVE SER OBSERVADO NA DATA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. 6. NO CASO DOS AUTOS, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ERA INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA DE 50 (CINQUENTA) ORTN AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, NÃO ATINGINDO O MÍNIMO LEGAL PARA QUE O APELO SEJA CONHECIDO. 7. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 8. PRECEDENTES DESTA CORTE. 9. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0011473-45.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. DES(A). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU - JULGAMENTO: 18/07/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)



Por fim, não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que interposição de apelação ao invés de embargos infringentes constitui erro grosseiro por não se estar diante de caso de dúvida objetiva ou erro escusável quanto à via impugnativa.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ABAIXO DE 50 ORTNS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. 1. À LUZ DA REGRA ESTABELECIDADA PELO ART. 34 DA LEI N. 6.830/1980, ESTE TRIBUNAL SUPERIOR TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO PELO NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA EXTINTIVA DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTNS, DE ACORDO COM ORIENTAÇÃO REAFIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 1.168.625/MG, REPETITIVO. 2. A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CARACTERIZA ERRO GROSSEIRO DA PARTE E, DE CERTO MODO, TENTATIVA DE BURLA AO SISTEMA RECURSAL DESENHADO PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO, RESULTANDO DIRETAMENTE NO AUMENTO DESNECESSÁRIO DO TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO E CONTRIBUINDO SIGNIFICATIVAMENTE PARA O ABARROTAMENTO DO ACERVO DE PROCESSOS DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DE SEGUNDO GRAU. (GRIFO NOSSO) 3. EMBORA, SOB A ÉGIDE DO CPC/2015, A COMPETÊNCIA PARA O RECEBIMENTO DA APELAÇÃO SEJA DOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DE SEGUNDO GRAU, NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL ANULAR A DECISÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU QUANDO O RECURSO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (AGINT NO RMS 54.812/MG. REL. MIN. GURGEL DE FARIA. PRIMEIRA TURMA. JULGAMENTO: 05/12/2017, DJE.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
NEF
Apelação Cível nº: 0024570-74.2019.8.19.0068



Isso posto, **não se conhece do recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora

